



LEI MUNICIPAL Nº 04.9 99.

> 49/99

**EMENTA:** Dispõe sobre as DIRETRIZES para a elaboração da lei orçamentária do ano 2000 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais.

*Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º Art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro do ano 2000, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração;
- II - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano 2000 dos Poderes Legislativo e Executivo, as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual e da Revisão do Plano Plurianual de Investimentos e a abertura de créditos adicionais;
- III - disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;
- VI - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1999.
- VII - Outras disposições de caráter orçamentário.

#### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** - As metas e prioridades da administração municipal, são definidas no ANEXO ÚNICO que integra e acompanha esta Lei.

§ 1º - No atendimento às prioridades a que se refere este artigo, o Poder Executivo dará preferência, na destinação dos recursos de investimentos, instalação de equipamentos e atividades públicas às áreas ou setores de baixa renda e miserabilidade absoluta.

§ 2º - O Município, na execução das ações vinculadas à educação, atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

#### CAPÍTULO II DOS PRAZOS



I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 1999, cuja previsão não será inferior a 10% (dez por cento) do valor global do Orçamento do Município, sendo complementada caso não atinja o referido percentual mínimo para repasse de duodécimos (Suprimentos).

II - o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício financeiro do ano 2000 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1999;

III - o Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos, ou a sua revisão, para o período 2000/2001 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1999, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - os Projetos de Lei do Orçamento Anual e do Plano Plurianual de Investimentos tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do art. 55, D.T., da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1999, sendo promulgados pelo Executivo se não for apreciado e devolvido neste prazo.

V - Os órgãos da administração indireta e as entidades supervisionadas encaminharão a Secretaria de Finanças do Município, até o dia 15 de agosto de 1999 suas propostas parciais do Orçamento Fiscal para 1999.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 4º** - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos Projetos.

**Art. 5º** - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura e saneamento básico.

**Art. 7º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

**Art. 8º** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1999.

**Art. 9º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro do ano 2000, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal, no artigo 85 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, principalmente nos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF;



III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - da receita municipal e respectiva legislação;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

VII - da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VIII - da receita e despesa por categorias econômicas;

IX - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1999.

X - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

XI - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

XII - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

XIII - Consolidado por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;

XIV - consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

XV - da despesa por órgãos e funções;

XVI - demonstrativo da despesa por órgão e unidade responsável;

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1999.

**Art. 10** - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital



§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

**Art. 11** - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como os Projetos de Créditos Adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

**Art. 12** - O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto e que recebem quaisquer recursos que não sejam provenientes de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento de serviços prestados.

**Art. 13** - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal conterá:

I - a situação observada no exercício de 1998 em relação aos limites a que se referem o artigo 131 da Constituição estadual e o artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como se necessário, a adaptação aos limites estabelecidos;

II - demonstrativo da despesa de pessoal por projeto e atividade.

#### **CAPÍTULO IV DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL**

**Art. 14** - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida;
- c) Encargos com processamento de dados;
- d) Encargos com contratos de limpeza e manutenção dos serviços essenciais considerados de utilidade pública;
- e) Transferências tributárias para o município.

II - sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de Lei do Plano Plurianual e Orçamento Fiscal;

**Art. 15** - Constarão obrigatoriamente das emendas as seguintes informações:



II - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, bem como o montante das despesas que serão acrescidos em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo.

III - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, projetos e atividades, bem como o montante das despesas que serão anuladas.

**Parágrafo único** - A inobservância a quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

**Art. 16** - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 17** - Até 31 de janeiro do ano 2000, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1999, e reabertos na forma do disposto no Art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

**Art. 18** - As mensagens de Projetos de Lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária .

§ 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares para 1999 serão fixados em percentual que não deverá exceder ao limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento original/corrigido, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Os créditos de reajustes ou correção do valor original de cada dotação do orçamento terão por base os índices inflacionários oficiais dos meses de julho a dezembro de 1999, para execução a partir de janeiro do ano 2000, cujos valores serão corrigidos trimestralmente pelo **INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)** acumulado no período, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

**Art. 19** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**Art. 20** - O orçamento conterá dotação orçamentária específica, destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

**Art. 21** - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente.

**Art. 22** - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Parágrafo único** - Os recursos oriundos de convênio entre o Município e



1.7.6.0. - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

**2.4.0.0. - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**

2.4.6.0. - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

**Art. 23** - A inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

- I - do registro no Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;
- II - de lei específica autorizada da subvenção e/ou auxílio;
- III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, conforme Resolução TC nº 05/93 de 17.03.93;
- IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e
- V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1999.

**Parágrafo único** - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano 2000, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V do presente artigo.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL**

**Art. 24** - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações e empresas públicas, pagas com receitas decorrentes do Município não poderão, em cada exercício, exceder a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria e pensões, excluindo-se a remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º - Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício do financeiro ano 2000, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles no prazo máximo de dois exercícios financeiros, a contar do exercício do ano 2000, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 4º - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando de forma individualizada, os valores de cada item considerando para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente da referida



"caput" deste artigo, ficarão vedados, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

**Art. 25** - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

**Art. 26** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizada pela Lei Orçamentária Anual.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 27** - o Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre as alterações da legislação tributária Municipal.

**Art. 28** - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

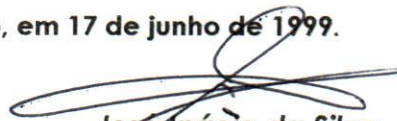
**Art. 29** - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento da despesa.

**Art. 30** - Na Lei Orçamentária para 2000, a programação dos investimentos, além de estrita observância das prioridades fixadas na presente lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1999, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo estimado.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em 17 de junho de 1999.**

  
**José Inácio da Silva**  
- PREFEITO MUNICIPAL -